



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N. 0305, DE 2023

‘O Projeto de Lei n. 0305, de 2023, passa a tramitar acrescido de novo artigo, remunerando-se os demais:

‘Art. XX. As disposições desta lei aplicam-se apenas aos créditos tributários decorrentes de fatos geradores e infrações ocorridas após o início de sua vigência.’ **(NR)**

Sala das sessões,

ZÊ Caramori, Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição acessória busca promover alguma segurança jurídica na relação em comento, considerando a majoração repentina que será atribuída ao contribuinte de direito com efeito ao contribuinte de fato, inclusive com a possibilidade omitida de cobrança retroativa, ou seja, é possível que em diversos casos, muitos dos empreendimentos que operam no estado arquem repentinamente com um acréscimo exponencial de débitos no dia seguinte a publicação desta Lei.

Para amenizar o peso do Projeto de Lei n. 0305, de 2023 sobre o setor produtivo com reflexos ao contribuinte, busca-se o estabelecimento de um **‘marco-temporal’**, onde as normas que constituem o projeto explicitam a majoração do tributo tenham seu efeito limitado aos novos fatos geradores, mantendo assim os termos e as condições do débito (dívida) constituída durante o momento anterior, ou seja, o que o



ditado popular traduz como evitar que o 'juiz mude as regras do jogo com a bola rolando'. Em outras condições a prática prevista na proposta original assemelha-se mais pura usura.

É necessário destacar o zelo pelos interesses do contribuinte, da necessária clareza e da precisão ao constatar que as disposições promovidas pela proposta original, ao majorar indiretamente o contribuinte com a instituição de juros sobre multas, também colide frontalmente com os próprios princípios divulgados como objetivo do Plano de Ajuste Fiscal de Santa Catarina (PAFISC) e com a promessa de gestão eficiente, que não condiz com atribuir ao setor produtivo o custo pelo aumento dos gastos públicos.

Sala das sessões,
ZÉ Caramori, Deputado Estadual